

Acórdão: 16.275/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110263-24  
Impugnante: Cerealista Sul de Minas Ltda.  
PTA/AI: 01.000141861-42  
Inscr. Estadual: 707.211942.00-42  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA – ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências fiscais parcialmente mantidas considerando os valores remanescentes após a reformulação procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, incisos II, “a” e XXII da Lei n.º 6763/75, por restar comprovado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fl. 48. o Fisco retifica o crédito tributário à fl. 63 e se manifesta às fls. 87/88 .

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, incisos II, “a” e XXII da Lei n.º 6763/75, por restar comprovado, mediante levantamento quantitativo de mercadorias, que o Contribuinte promoveu saídas, entradas, bem como manteve em estoque mercadorias desacobertas de documentação.

O Contribuinte, em impugnação de fls. 48, alega tão somente, que não foram consideradas no levantamento as Notas Fiscais números 000092 e 000145 série

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 de 04/02/2003 de Alexandre Batista Correa e Cia. e Nota Fiscal número 001437 de 13/02/2003.

Em razão disso, o Fisco, após análise, confirmada a idoneidade das notas fiscais apresentadas, atende na íntegra a reivindicação; retifica o Levantamento Quantitativo e em consequência, o Auto de Infração, nos valores constantes do Termo de Re-Ratificação de fls. 63 dos autos.

Assim, entende-se correto o trabalho fiscal, devendo ser o mesmo mantido nos termos da reformulação do Fisco de fls. 63 e DCMM de fls. 64 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação do Fisco de fls. 63 e DCMM de fls. 64. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/09/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

MLR/cecs